

387/2001/002/2007



**ILMA. CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM).**

Handwritten signature

**Auto de Infração nº F-628/2007
Auto de Fiscalização nº F-00922/2006
Processo Administrativo COPAM/PA/nº 387/2001/002/2007**

SEMA/CALOG

LATICÍNIOS GOLEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 66.467.440/0001-61, estabelecida na cidade de São Gotardo/MG, na Travessa Padre Kerdolle, no. 377, por seus advogados, abaixo assinados (instrumento de mandato juntado aos autos e cópia anexa), inconformada com a decisão de 16/10/2012, da PRESIDENTE DA FEAM, contra a mesma vem apresentar...

RECURSO ADMINISTRATIVO

...sob os fatos e fundamentos seguintes:

**FEAM
RECEBEMOS**
05/12/2012
Hugo
ASSINATURA

Ab initio, requer seja o presente devidamente juntado aos autos do Processo Administrativo em epígrafe e levado à apreciação do Colendo Colegiado competente, observados o rito procedimental aplicável e as atribuições dos órgãos técnicos de apoio, ressaltando-se que a notificação enviada à RECORRENTE informa que o recurso será apreciado pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Handwritten mark

I – TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi notificada sobre a decisão da Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM em 07/11/2012 (quarta-feira). Desse modo,

Handwritten signature

Handwritten signature

considerado o lapso de 30 (trinta) dias para a interposição do RECURSO, tem-se como plenamente tempestivo o presente.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O processo administrativo versa sobre Auto de Infração lavrado em 24 de janeiro de 2007, de nº 628/2007, por descumprimento de condicionante da licença de operação referente à instalação e operação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, o que teria ocasionado poluição ambiental.

Tal autuação teve origem inicialmente no Auto de Infração F-00262/2006, do qual decorreu o embargo total de atividades da empresa. Em 07/12/2007, a recorrente obteve o cancelamento do embargo, em virtude da conclusão de sua Estação de Tratamento de Efluentes.

Por ocasião do Auto de Infração F-00262/2006, o qual pretendeu aplicar multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a recorrente apresentou defesa administrativa, instruída com farta documentação comprobatória de suas alegações.

Posteriormente, o Auto de Infração nº 00628/2007 foi lavrado, corrigindo parcialmente o Auto de Infração 00262/2006 apenas no que se refere ao valor da multa. Aplicou-se a sanção pecuniária no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais).

Note-se que o Auto de Infração em discussão foi lavrado em 24/01/2007, mas reportando-se aos fatos descritos no Auto de Fiscalização nº 922/2006. Digno de nota é o fato de o Auto de Infração nº 00628/2007 não conter a assinatura do autuado, ora recorrente, ou a declaração da autoridade de que houve recusa na assinatura.

Certo é que não foram analisados os efluentes do empreendimento e muito menos o respectivo corpo receptor para que fosse imputada a existência de poluição ambiental. Lado outro, foi ignorada a conclusão e operação da Estação de Tratamento, devidamente comprovada em dezembro de 2006.

De forma arbitrária, a empresa foi novamente incurso na infração prevista no inciso I, artigo 87, c/c alínea "c", inciso II, artigo 61 e §1º e artigo 75 do Decreto Estadual 44.309, de 2006, para a qual apresentou defesa administrativa em 22/02/2007.

Em abril de 2010, a FEAM emitiu parecer técnico no qual concluiu que:

"o empreendimento não cumpriu o prazo estabelecido no Termo do Ajuste de Conduta (TAC) para implementação da Estação de Tratamento de Efluentes, que aconteceu somente onze meses após a lavratura do Auto de Infração. Do ponto de vista técnico, as alegações pela empresa não descaracterizam a infração cometida, sugere-se seja aplicada a penalidade prevista."

Posteriormente, consta o Parecer Jurídico de fls. 67/68, o qual foi juntado apenas parcialmente, por estar desprovido de assinatura do emissor e data. O parecer citado não acolheu as alegações da defesa e entendeu que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade ou de veracidade, cabendo à autuada desconstituí-lo com provas.

Com base no parecer jurídico, a presidente da FEAM julgou improcedente a defesa apresentada e aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

É o sumário dos fatos e dos autos.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.a. DOS VÍCIOS PROCESSUAIS QUE INVALIDAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE – NULIDADE DO PROCESSO

III.a.a. Da juntada parcial do Parecer Jurídico – nulidade do ato e da decisão nele fundamentada

A análise dos autos aponta a existência de irregularidade que implicará a nulidade do procedimento e da decisão que aplicou a penalidade de multa simples à recorrente.

É que o parecer jurídico de fls. 67/68 não está completo, faltando página e/ou texto que contenha o nome do emissor do parecer, a sua data e assinatura. Não é possível, inclusive, compreender se houve a finalização do parecer, já que, conforme apresentado, não há qualquer conclusão, mas apenas foram apontados argumentos que afastariam parcialmente as alegações expostas na defesa.

Como o parecer jurídico referido fundamenta a decisão de fl. 69, exarada pela Presidente da FEAM, é justo reconhecer a sua nulidade, bem como a do parecer acostado aos autos, devendo a decisão citada ser anulada com o retorno dos autos para reapreciação e novo julgamento.

III.a.b. Da ausência de novo parecer técnico após a juntada de novos documentos – nulidade do julgamento

Como se vê nos autos, o parecer técnico sobre o Auto de Infração de nº 628/2007 foi emitido em 28 de abril de 2010 (fls. 38/39).

Posteriormente, foi aberta vista ao procurador da recorrente e concedido o prazo legal de 10 (dez) dias para a produção de provas (fl. 40).

Em sua manifestação, a recorrente protestou pela juntada de documentos, bem como requereu fosse determinada a juntada aos autos, pelo órgão ambiental, dos seguintes: **cópia dos termos de ajustamento de condutas celebrados; cortidão negativa de débitos ambientais e atestado de que a empresa não era reincidente ao tempo da autuação; cópia dos documentos que foram protocolizados sob os nºs F093810/2006 e F094391/2006.**

Não obstante os novos documentos apresentados e o requerimento para juntada daqueles que estavam em poder da FEAM, não foi realizado novo parecer técnico capaz de avaliar as alegações da recorrente e os documentos juntados.

Novo parecer técnico seria fundamental para avaliar o cometimento da infração, já que o Auto de Infração e o Auto de Fiscalização em discussão não demonstram por si só que a recorrente teria praticado a irregularidade que lhe é imputada.

Registre-se, apenas para elucidar a importância de um Parecer Técnico verossímil e regular, que os laudos de automonitoramento acostados aos autos demonstram que a ETE implantada pela recorrente alcançou, em todos os meses, níveis de eficiência de redução da carga poluidora de efluente igual ou superior a 90%, em consonância com o que determinam os atos normativos do COPAM usados como referência (ver art. 15, alíneas g e h da Deliberação Normativa COPAM nº 10/1986 e art. 29, §4º, incisos VII e VIII da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008).

Nesse sentido, dado o caráter precário do Parecer Técnico constante nos autos e sendo certo que ele foi usado para fundamentar o Parecer Jurídico, bem como a decisão da autoridade administrativa, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento, por ausência de fundamentação pautada em fatos verossímeis, em prejuízo do que foi alegado pela recorrente.

III.a.c. Da não juntada de documentos pela Administração Pública – descumprimento do art. 26 da Lei estadual nº 14.184/2002

A Lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual – Lei nº 14.184/2002 - estabelece a obrigação de a Administração juntar documento que esteja em sua posse, quando declarado pelo interessado, nos termos do art. 26, transcrito abaixo:

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Como já foi salientado acima, a recorrente solicitou à FEAM que juntasse aos autos diversos documentos (fl. 40), a fim de complementar a instrução do processo. Não obstante, o órgão não cumpriu sua obrigação, violando o texto

legal e, por conseguinte, o próprio direito à ampla defesa da recorrente, ocasionando a nulidade do processo.

III.a.d. Da ausência de fundamentação da decisão

A citada Lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual estabelece alguns requisitos a serem preenchidos para garantir o respeito ao devido processo administrativo, à transparência e ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Entre as normas que atuam em prol dos objetivos elencados acima, podemos citar:

** Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

(...)

V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

***Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:*

(...)

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

****Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Não bastassem todas as normas enumeradas acima, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 assim dispõe:

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

A simples leitura dos autos revela exatamente o oposto do que determina a legislação citada. Tanto a decisão sobre a defesa, como os Pareceres Técnico e Jurídico estão comprometidos por questões formais, como por falta de fundamentação e apreciação dos argumentos apresentados pela recorrente.

A decisão que determinou a aplicação de penalidade, à fl. 69, não apresenta qualquer fundamentação, nem mesmo rechaça os argumentos apresentados pela recorrente, ou ainda, cita os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Válido ressaltar que a decisão e o Parecer Jurídico deixaram de apreciar critérios legais e fatos ocorridos no curso do processo, tais como: atenuantes, reincidências, a gravidade do fato tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (como fazê-lo se não houve qualquer constatação material da poluição no local?); a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos.

A falta de fundamentação e de análise dos fatos e alegações trazidas ao processo é preocupante, pois a autoridade administrativa motiva suas decisões com base na afirmação genérica de que seus atos gozam de presunção de veracidade, transferindo para o administrado o ônus de produzir provas e, por conseguinte, ignorando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, é preciso salientar que tal comportamento dá causa à prejuízo para o próprio Estado, pois a falta de fundamentação das decisões propicia a judicialização dos conflitos e sobrecarrega o Poder Judiciário, tornando todo o processo decisório muito mais caro e moroso.

Tendo em vista o argumento ora apresentado de carência de fundamentação da decisão que aplicou a penalidade de multa simples à recorrente, pede-se vênias para reiterar as considerações feitas na defesa.

III.b – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

III.b.a. Decreto 44.309/06, artigo 32 - Requisitos Formais - Ausência de Fundamentação – fato constitutivo da infração - Circunstâncias Atenuantes

Dispõe o artigo 32, do Decreto 44.309, de 2006:

*Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração**, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:***

(...)

II - fato constitutivo da infração;

(...)

IV- as circunstâncias agravantes e atenuantes;

O Decreto Estadual nº 44.309, norma regulamentar da Lei Estadual 7.772/80, alterada pela Lei Estadual 15.972/06, norma vigente ao tempo do ato questionado, é claro ao definir os requisitos para a lavratura do Auto de Infração.

Consoante o citado artigo 32, incisos II e IV, **o instrumento de autuação deve, NECESSARIAMENTE, descrever o fato constitutivo da infração e as circunstâncias atenuantes aplicáveis.**

No caso vertente, mesmo após a lavratura do novo auto de infração, sanando algumas vicissitudes do anterior, **o agente fiscal inobservou o disposto nos mencionados incisos II e IV do artigo 32.**

No que tange à descrição do “**fato constitutivo**” (inciso II, art. 32), o Agente Fiscal deixou de citar os “padrões” aplicáveis aos efluentes industriais da empresa recorrente e do corpo receptor. Aliás, nem mesmo qual o tipo de corpo receptor foi especificado.

CA:

Sem a descrição desses elementos, torna-se inviável a capitulação do fato ao tipo do artigo 87, inciso I, que pressupõe a “constatação” de poluição ou degradação ambiental.

Nesse mesmo sentido, salta aos olhos a desobediência ao inciso IV do artigo 32, que impõe a descrição das circunstâncias atenuantes para a fixação da pena.

Note-se que é direito cristalino da empresa que lhe sejam reconhecidas as atenuantes, previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”. Conforme cópia dos documentos abaixo, anexos à presente, evidencia-se, por exemplo, a atenuante prevista na alínea “C”:

- a) *Declaração Municipal de conformidade;*
- b) *Alvará de Localização e Funcionamento;*

Nesse mesmo sentido, a celebração espontânea de Termo de Ajustamento de Conduta (**Programa Minas Ambiente**) demonstra a colaboração da recorrente com os órgãos ambientais para a sua total regularização, fazendo jus à atenuante prevista na alínea “e”.

Ao proceder desse modo, sem considerar as atenuantes e sem descrever as circunstâncias fáticas da irregularidade, o AGENTE FISCAL transgrediu também o artigo 28, §1º, inciso III, e §2º do mesmo diploma, segundo o qual a pena deveria ser estabelecida de maneira fundamentada, atentando-se para a situação econômica do infrator, os antecedentes, a gravidade do fato, dentre outros critérios.

Como é sabido, a desobediência da Administração Pública ao comando previsto no Decreto 44.309/06 torna nulo o Auto de Infração, não apenas por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mas por ofensa ao princípio da legalidade, previsto na CR/88, artigo 37, caput.

Isso posto, é nulo o Auto de Infração nº 628/2007.

III.b.b. Atipicidade da conduta

Foi pretensamente constatada a irregularidade inserta no Decreto 44.309/06, artigo 87, inciso I, "in verbis":

**Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;

(...)

(negritos nossos)

Como se verifica do tipo acima descrito, é necessário que a recorrente tenha DESCUMPRIDO uma condicionante aprovada nas licenças ambientais e que tenha sido constatada poluição ou degradação ambiental.

Da análise da primeira parte do tipo, qual seja "descumprir condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação", verifica-se, de plano, que ele não se amolda à pretensa irregularidade constatada "in locu".

Como acima se narrou, o agente fiscal descreveu como irregularidade:

"A empresa não concluiu a implantação e conseqüentemente não deu início à operação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, descumprindo, desta forma, condicionantes aprovadas na sua Licença de Operação e causando poluição ambiental, consistente na emissão de efluentes líquidos em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental".

É de pleno conhecimento do órgão ambiental, todavia, que a referida condicionante da ETE leve seu prazo fixado através de **Termo de Ajustamento de Conduta do Programa Minas Ambiente/Laticínios**.

O licenciamento ambiental da recorrente foi feito de maneira extraordinária, especialíssima. Não se equipara aos procedimentos rotineiros, tutelados pela norma do artigo 87, do Decreto Estadual 44.309/06.

O "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental" (TAC) é um instrumento totalmente distinto da licença de operação. É um título executivo extrajudicial, celebrado pelo órgão ambiental e particulares para a adequação do empreendimento às normas e aos regulamentos administrativos, prevendo sanções pactuadas. O seu fundamento normativo é a Lei Federal 7.347/85.

O descumprimento das cláusulas do TAC poderá ensejar a sua execução judicial (ressalvados eventuais vícios), com a aplicação das penas pecuniárias nele previstas, que lhe são próprias.

No caso vertente, o Agente Fiscal, ignorando todos os efeitos da celebração de termo de ajustamento de conduta, com procedimento administrativo ainda em tramitação, decidiu autuar e aplicar a multa de R\$30.001,00(trinta mil e um reais).

Simple entender que, acaso fosse demonstrado na seara administrativa e judicial, o que não aconteceu, o descumprimento de condicionante com prazo fixado através do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o órgão ambiental poderia perquirir o valor das multas previstas naquele instrumento.

Por outro lado, é indevida a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, ou qualquer outra relativa aos demais tipos insertos no Decreto 44.309, de 2006 (diploma normativo aplicável à época da autuação) por tal descumprimento. **Caso contrário, o particular poderia ser apenado ADMINISTRATIVAMENTE duas vezes em virtude de um mesmo fato.**

Os princípios norteadores do direito processual civil e penal são inquestionavelmente aplicáveis no processo sancionatório administrativo. Inspiram todo o procedimento, revelando a garantia de um *iter* procedimental regular e imune ao abuso e à ilegalidade.

Nesse sentido, esta Câmara Recursal deve aplicar penalidades em razão de condutas que se amoldem perfeitamente nos tipos administrativos. Trata-se do indispensável "juízo de tipicidade".

A toda evidência, não está caracterizado o descumprimento de condicionantes fixadas na licença de operação. Se houvesse inadimplemento, o que não houve, insista-se, a pena aplicável seria aquela prevista no TAC que deu origem a um licenciamento extraordinário (especialíssimo), ressalvado o direito de defesa contra ele.

O Decreto 44.309/2006 (aplicável à época) não definia qualquer infração por descumprimento de prazos fixados em Termos de Ajustamento de Conduta, sendo a pretensa conduta descrita no auto de infração atípica.

Assim sendo, por mais essa razão, nulo é o Auto de Infração 628/2007.

III.c - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PREVISTO NO DECRETO 44.309/06, ARTIGO 87, INCISO I e de ANTIJURIDICIDADE MATERIAL

III.c.a. Inexistência de descumprimento de condicionante na LO - Constatação "in locu" - DN 74/2004 - Autorização Ambiental

Inobstante o que foi alhures alegado, cumpre à recorrente defender-se contra o pretenso descumprimento de condicionante da Licença de Operação, segundo descrito no Auto de Infração.

Foi constatado "in locu", pelo agente fiscal, que a atividade da recorrente restringe-se ao recebimento de 45.000 litros/dia de leite,

destinados ao resfriamento e distribuição "in natura". As notas fiscais anexas comprovam a venda do leite recebido "in natura" ao lado do auto de fiscalização. (documentos juntados aos autos)

Segundo dispõe a DN COPAM nº 74, de 2004, o empreendimento da recorrente caracteriza-se como de **MÉDIO PORTE** e **PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR**. Portanto, trata-se de empreendimento "classe 2".

Ainda de acordo com a mesma DN COPAM nº 74/2004, artigo 2º, os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, estão DISPENSADOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. "IN VERBIS":

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Constata-se, portanto, a inexistência do cumprimento das condicionantes de sua licença de operação, já que sequer estaria o empreendimento obrigado à obtenção da licença.

À luz das normas administrativas aplicáveis e em razão da sua atividade, a recorrente está dispensada do licenciamento e, por evidente, das suas condicionantes.



É a velha máxima: O acessório acompanha o principal. Uma vez que a licença de operação obtida tornou-se inexigível, suas condicionantes também se tornaram.

Lado outro, as atividades de resfriamento e distribuição do leite, à vista da insignificância de seus efluentes, não exigem *per si* a implantação de Estação de Tratamento de Efluentes.

Desse modo, é de clareza meridiana que o regime jurídico-ambiental aplicável à empresa autuada não admite que lhe seja aplicada a pena por descumprimento de licença de operação, eis que lhe é exigível apenas a "Autorização Ambiental de Funcionamento".

Isso posto, há de ser descaracterizado o Auto de Infração 628/2007, ante a inexistência de **elementar do tipo previsto no inciso I, artigo 87, do Decreto 44.309/06, qual seja o descumprimento de condicionante na LICENÇA DE OPERAÇÃO, bem como de antijuridicidade material, em virtude da vigência de novo regime jurídico em que se enquadra a empresa, à luz da DN COPAM nº 74/2004.**

III.c.b. Inexistência de poluição:

A poluição ou degradação ambiental são oponíveis apenas nas hipóteses de efetivo dano ou de alteração concreta da qualidade ambiental local (ar e água), diante dos padrões ambientais estabelecidos. **Aliás, é o que prevê a Lei Federal nº 6.938, de 1981, artigo 3º, inciso III.**

Em outras palavras, para o caso em tela, impõe-se que haja a constatação efetiva do dano, a alteração da qualidade ambiental do corpo receptor e a presença de toxicidade significativa nos efluentes industriais.

As Deliberações Normativas COPAM nº 10 e 11, de 1986, e as suas posteriores alterações, estabelecem, respectivamente, as normas e padrões para qualidade das águas, lançamento de efluentes e para as emissões de poluentes na atmosfera.

Desse modo, para a constatação exata do fato descrito no Auto de Infração, é necessária bem mais que a simples observação da atividade da AUTUADA. Torna-se indispensável a comprovação técnica, através do análise química, por amostragem, dos efluentes da empresa, o seu teor, volume, forma de lançamento, sistema de controle e, principalmente, a classificação e enquadramento do seu destino, evidenciando uma conduta incompatível com aquela prevista nas normas ambientais, com a efetiva poluição ou degradação ambiental causada.

Em verdadeiro esforço de dedução, o AGENTE FISCAL citou que os efluentes líquidos industriais são lançados em desacordo com a "legislação ambiental". Sequer o corpo receptor foi citado e qual a lei ou ato normativo infringido.

O AGENTE FISCAL não realizou qualquer teste ou exame químico sobre os efluentes do empreendimento e sobre o corpo receptor para que concluísse pela existência de poluição ou degradação ambiental.

Ao contrário do que foi afirmado como "poluição", todos os fatos e documentos juntados aos autos, evidenciam exatamente o contrário.

A despeito do que consta no parecer técnico, impõe-se destacar o seguinte:

a) Os laudos de automonitoramento são todos **POSTERIORES** à data da fiscalização e autuação. Prestam-se apenas a demonstrar a conclusão da ETE e atendimento às normas vigentes, não devendo ser utilizado para justificar a autuação que teria decorrido de fato anterior.

b) Ao contrário do que foi afirmado, os laudos de automonitoramento demonstram que a ETE foi efetivamente implantada pela recorrente e alcançou, em todos os meses, níveis de eficiência de redução da carga poluidora de efluente igual ou superior a 90%, em consonância com o que determinam os atos normativos do COPAM usados como referência (ver art.

15, alíneas g e h da Deliberação Normativa COPAM nº 10/1986 e art. 29, §4º, incisos VII e VIII da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008).

Desse modo, em hipótese alguma, foi constatada qualquer poluição pelo lançamento de efluentes, o que torna completamente ilegal a atuação nesse sentido.

Em resumo:

- a) *Trata-se de empreendimento "classe 2", de médio porte e pequeno potencial poluidor. Passível apenas de autorização ambiental do funcionamento por não ter impacto ambiental significativo, nos termos da DN COPAM 74, de 2004.*
- b) O empreendimento obteve Alvará de Localização e Funcionamento e atua conforme as normas e regulamentos municipais. (documentos anexos).
- c) A empresa celebrou termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, aderindo espontaneamente ao Programa Minas Ambiente;
- d) A ETE já foi concluída e opera regularmente, conforme documentos já protocolizados perante a FEAM, acima citados.

Os documentos juntados aos autos afastam, por completo, a poluição ou a degradação ambiental imputada laconicamente.

Isso posto, deve ser declarada a insubsistência do Auto de Infração, por sua total descaracterização, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

Por respeito à ISONOMIA e à razoabilidade, tendo em vista que foi comprovado perante a FEAM a conclusão da ETE e sua operação regular e dentro das normas ambientais ainda em dezembro de 2006, bem como o fato de outros laticínios em similares condições não terem sofrido a

aplicação de sanções, espera e confia que será cancelado o Auto de Infração.

IV. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO – GRAVISSIMA PARA GRAVE:

Em última análise, superados todos os argumentos anteriores, pede seja desclassificada a infração para o tipo grave, de código 111, previsto no Anexo 1 do Decreto Estadual 44.844/08, in verbis:

Código	111
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Desse modo, o valor da pena base deverá ser reduzido para R\$10.001,00 (dez mil e um reais).

V – CONCLUSÃO E PEDIDO:

Ante todo o exposto, a RECORRENTE pede, espera e confia em que será dado provimento ao presente recurso para:

Em sede de preliminar:

a) Declarar a nulidade da notificação enviada à RECORRENTE, bem como da decisão prolatada pela Presidência da FEAM, tendo em vista os vícios apontados no item III.a, determinando-se o retorno dos autos aos órgãos competentes e a prolação de novo julgamento fundamentado.

Ultrapassadas a preliminar, no mérito, pede a reforma da decisão nos seguintes termos:

a) declarar a nulidade do AUTO DE FISCALIZAÇÃO 922/2006 e do AUTO DE INFRAÇÃO 628/2007, por inexistir "in casu" as elementares do tipo previsto no Decreto Estadual 44.309/06, artigo 87, inciso I, bem como em virtude da inexistência de antijuridicidade material, determinando o seu cancelamento e arquivamento.

b) Acaso negado o pedido anterior, pede o ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 628/2007 por sua total insubsistência já que não constatada poluição ou degradação ambiental e inexistência do tipo previsto por descumprimento de termo de ajustamento de conduta à época da vigência do Decreto Estadual 44.309/06.

c) Acaso mantida a aplicação de pena pecuniária, pede a desclassificação de infração GRAVISSIMA para GRAVE, considerando o disposto no Decreto Estadual 44.844/08, anexo 1, código 111, e o artigo 96 do mesmo Decreto, reduzindo o valor da pena base para R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e sobre o mesmo aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", com redução do valor final da multa em 50%(cinquenta por cento).

d) Requer a concessão do benefício previsto no Decreto 44.844/08, artigos 49, §2º.

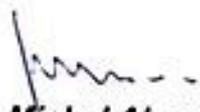
e) Protesta e requer, desde já, seja oportunizado o direito a celebração de termo de compromisso, na forma do Decreto 44.844/08, artigo 63, convertendo-se 50%(cinquenta por cento) do valor da multa final em medidas de controle a serem acordadas no referido instrumento, se celebrado na forma regulamentar.

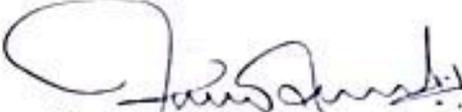
f) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a prova documental, requisição de informações, vistorias, etc.

g) Os procuradores desejam receber notificações/intimações em seu escritório, localizado na Avenida do Contorno, 6594 – 7º andar, Bairro Funcionários, BH/MG. Telefone: (31)3555-3333.

Por ser de JUSTIÇA e de DIREITO!

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2012.


p.p. Michel Aburachid
OAB/MG 20.414


p.p. Frederico José Gervásio Aburachid
OAB/MG 101.421


p.p. Virginia Lúcia Milagres de Lima Aburachid
OAB/MG 111.924

p.p. Leticia Camilo dos Santos Carneiro
OAB/MG 119.423

Documentos anexos:

- 1 – Procuração e substabelecimento;
- 2 – Contrato Social;
- 3 – Comprovante de inscrição no CNPJ;
- 4 – Cópia de informações obtidas junto aos Correios;
- 5 – Cópia da notificação e guia de cobrança.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Laticínios Goleite Indústria e Comércio Ltda. Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio Ltda.

Processo nº 387/2001/002/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F628/2007, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

I – A empresa não concluiu a implantação e consequentemente não deu início à operação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, descumprindo, desta forma, condicionantes aprovadas na sua licença de operação e causando poluição ambiental, consistente na emissão de efluentes líquidos em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental.

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) e de embargo das atividades de resfriamento e distribuição do leite em instalações industriais, conforme constante do AI nº F 628/2007.

Regularmente notificada da lavratura do auto de infração por meio do Ofício DIALE nº 033/2007 em 01/02/2007 ("AR" de fls. 05), a Autuada apresentou defesa tempestivamente em 22/02/2007, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de manutenção da penalidade de multa simples, com valor reduzido para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em

função da aplicação do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 e pela não manutenção da penalidade de embargo.

Notificada da decisão de fls. 69 por meio do OFÍCIO Nº 102/2012/NAI/GAB/SISEMA em 07/11/2012, a Autuada, inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 04/12/2012, no qual alegou, em síntese, que:

- o parecer jurídico de fls. 67/68 não está completo, faltando página e/ou texto que contenha o nome de seu emissor, data e assinatura, razão pela qual deve ser anulada a decisão nele fundada, com o retorno dos autos para reapreciação e novo julgamento;

- não foi elaborado novo parecer técnico após a juntada pela Recorrente das provas produzidas, o que acarretaria nulidade do julgamento;

- requereu a juntada de documentos à FEAM, para instruir o processo, mas não foi atendida, violando-se o artigo 26, da Lei nº 14.184/2002 e o direito de defesa da Recorrente;

- não foram abordados no Parecer Jurídico atenuantes e reincidências, gravidade do fato e conseqüências para a saúde pública, efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados;

- o auto de infração deve conter a descrição do fato constitutivo, as agravantes e atenuantes aplicáveis, na forma do disposto no artigo 32, II e IV, do Decreto nº 44.309/2006, de modo que deverá ser considerado nulo o auto de infração:

- fato constitutivo: deixou de citar os padrões aplicáveis aos efluentes industriais;

- não foram aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "b", "c", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008;

- "c": a Recorrente possui declaração municipal de conformidade e alvará de localização e funcionamento;

- "e": celebrou TAC pelo Programa Minas Ambiente;

- a decisão de fls. 69 não apresenta fundamentação legal;

- reiterou as alegações da defesa.



Requerer a Recorrente que seja declarada a nulidade dos autos de fiscalização e de infração, ante a inexistência de antijuridicidade material e dos elementos do tipo previsto no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006; seja arquivado o auto de infração ante a não constatação da poluição ou degradação e pela inexistência do tipo relativo a descumprimento de TAC; que seja desclassificada a infração de gravíssima para grave, considerando o disposto no Decreto nº 44.844/2008, Anexo I, Código 111 e o art. 96, reduzindo-se o valor da multa para R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e aplicando-se as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "c" e "e", com redução do valor final da multa em 50%; a concessão do benefício previsto no artigo 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008; seja oportunizado o direito à celebração de termo de compromisso, na forma do art. 63, do Decreto nº 44.844/2008, convertendo-se 50% do valor de multa em medidas de controle. É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1. DA REGULARIDADE PROCESSUAL – AUTOS Nº 387/2001/002/2007 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE.

Inicialmente, saliento que não serão analisadas as razões apresentadas na defesa e reiteradas pela Recorrente, uma vez que já o foram, de modo incensurável, no parecer jurídico que a este antecedeu.

Argumentou a Recorrente que o parecer jurídico de fls. 67/68 não estaria completo, por faltar-lhe página e/ou texto com o nome do emissor, data e assinatura. Tal argumento deve ser prontamente afastado, já que, em breve

consulta aos autos do processo administrativo se pode constatar a integralidade do referido documento e a seqüência das páginas ou textos.

A Recorrente alegou que não foi elaborado novo parecer técnico após juntada de documentação protocolizada, o que acarretaria nulidade do julgamento. Ocorre que já havia sido elaborado o referido parecer técnico e a documentação apresentada não iria alterar as conclusões da área técnica acerca do descumprimento do prazo estabelecido para cumprimento da condicionante relativa à implantação da ETE, de modo que a elaboração de novo parecer técnico é medida dispensável para o regular andamento do feito.

A juntada de documentos requerida pela Recorrente não se fez necessária, uma vez que a Recorrente não foi considerada reincidente, conforme prova o AI nº F628/2007.

Firmou a Recorrente que a decisão que determinou a aplicação de penalidade não apresentaria qualquer fundamentação, o que, entretanto, não condiz com a realidade. A motivação da decisão de aplicação de penalidade foi clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados, na forma do disposto no artigo 46, da Lei nº 14.184/2002, com ênfase nos pareceres técnico e jurídico inseridos no processo administrativo. A esse respeito, ensina Cretella Jr.¹ que a motivação "é a justificativa do pronunciamento tomado."

Os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa, inclusive a possibilidade da incidência de agravantes e atenuantes, foram todos analisados e rebatidos no Parecer Jurídico de fls. 67 e ss, ao contrário do alegado pela Recorrente, mas não foram bastantes para elidir o cometimento da infração a ela imputada. Assim, a penalidade foi aplicada, nos termos do Parecer Jurídico, com fundamento no artigo 87, I, e 61, II, "c", do Decreto nº 44.309/2006 e/c artigo 96.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1986.



do Decreto nº 44.844/2008, ante o descumprimento de condicionante estabelecida na LO.

Ressalto, num aparte, que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada, e, portanto, não se há de acatar o argumento apresentado.

II.2 – AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITOS – LEGALIDADE – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE – DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO.

Sustentou a Recorrente que o auto de infração deve conter a descrição do fato constitutivo, as agravantes e atenuantes, na forma do disposto no artigo 32, II e IV, do Decreto nº 44.309/2006 e que, assim, deveria ser anulado porque não foram citados padrões aplicáveis aos efluentes industriais, não foram aplicadas atenuantes, possui declaração de conformidade e alvará e celebrou termo de ajustamento de conduta. Alegou, ainda, não ter sido comprovada a ocorrência de degradação ou poluição ambiental.

Tais argumentos, contudo, não se sustentam, uma vez que o auto de infração F628/2007 não merece qualquer reparo, tendo sido corretamente lavrado, com estrita observância dos requisitos estabelecidos no artigo 32, do Decreto nº 44309/2006, de modo que não há fundamento fático ou jurídico para sua desconstituição.

Vejamus o que dispunha o referido artigo 32 acerca dos requisitos do auto de infração:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Pois bem. O fato constitutivo da infração, mencionado pela Recorrente, foi aclarado em seus exatos termos no auto de infração, cujo trecho peço vênia para transcrever: *1 - A empresa não concluiu a implantação e conseqüentemente não deu início à operação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, descumprindo, desta forma, condicionantes aprovadas na sua licença de operação e causando poluição ambiental, consistente na emissão de efluentes líquidos em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental. É o que consta do Auto de Infração, item "Descrição da Infração", e que atende, categoricamente, o requisito do inciso II, do artigo 32, do Decreto nº 44.309/2006. Ao contrário do que afirma a Recorrente, portanto, não se faz necessário o apontamento do padrão aplicável aos efluentes industriais no auto de infração com vistas a garantir a sua legalidade.*

Outro argumento que não será acolhido diz respeito à tipificação da infração e sua natureza. É que, segundo a Recorrente, o auto deveria ser considerado nulo por inexistir infração de descumprimento de termo de ajustamento de conduta, cabendo ser descaracterizada de gravíssima para grave, com fundamento no Código III, do Anexo I, e artigo 96, do Decreto nº 44844/2008. Ocorre que foi apurado o descumprimento de condicionante do processo de licença de operação, razão pela qual se verifica a perfeita adequação do tipo ao fato infracional, não procedendo, portanto, as alegações da Recorrente.

Ademais, é cediço que o artigo 96 do citado decreto não traz em si regra de alteração da capitulação da infração, mas tão somente de alteração de valores.

desde que seja mais benéfico ao infrator e não tenha havido decisão administrativa definitiva, razões pelas quais não serão acolhidos os pedidos da Recorrente.

II.2.1 – AUTUAÇÃO – DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO AMBIENTAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Alegou a Recorrente que não foi comprovada a ocorrência da poluição ou degradação ambiental, razão pela qual o auto de infração seria nulo.

Contrariamente a tal argumento, verifico que o agente fiscal atestou sua ocorrência no AI 628/2007: *...CAUSANDO POLUIÇÃO AMBIENTAL, CONSISTENTE NA EMISSÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.*

É inarredável, por outro lado, que a Recorrente não logrou comprovar, nos autos, a inoocorrência da poluição, em decorrência da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda

mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009, REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

Isto porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748 SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

II.2.2 - ATENUANTES – INAPLICABILIDADE.

Quanto às atenuantes que a Recorrente pretende sejam aplicadas, previstas no artigo 68, I, "a", "c", e "e", do Decreto nº 44.844/2008, não se configuram as circunstâncias que as autorizariam.

- "c": a Recorrente possui declaração municipal de conformidade e alvará de localização e funcionamento;

- "e": celebrou TAC pelo Programa Minas Ambiente.

Tratam-se das seguintes circunstâncias: efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde



pública, meio ambiente e recursos hídricos e colaboração com os órgãos ambientais na solução de problemas advindos de sua conduta.

A atenuante prevista no artigo 68, I, "a", do decreto, relativa à efetividade de medidas adotadas para correção dos danos causados ao meio ambiente, não se afigura aplicável. A Recorrente lançava *in natura* os efluentes industriais e sanitários no Córrego Confusão e a ETE, construída em dezembro de 2007, somente em 2009 atingiu a eficiência esperada, durante os meses de janeiro a maio, quando todos os parâmetros do automonitoramento de efluentes líquidos industriais alcançaram os padrões da DN COPAM/CERH 01/2008, conforme Parecer Técnico GEDIN nº 21/2010, (fls. 38):

Conforme laudos de automonitoramento dos efluentes líquidos industriais, no ano de 2007 durante os meses de maio, junho e setembro, os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO) e sólidos em suspensão, encontram-se fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 10/1986. No ano de 2008, durante os meses de outubro, novembro e dezembro, os resultados do automonitoramento dos efluentes líquidos industriais, demonstravam que os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO) e sólidos em suspensão, encontram-se fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008. Somente em 2009, durante os meses de janeiro a maio, todos os parâmetros automonitoramento de efluentes líquidos industriais encontravam-se dentro dos padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008.

Também não se configura a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e consequências para a saúde pública, conforme dita o artigo 68, I, "c", já que o funcionamento de empreendimento sem o devido controle ambiental é vedado por lei e, na hipótese, o que se averiguou foi a **poluição decorrente do lançamento *in natura* de efluentes industriais e sanitários no Córrego**

Confusão. Incongruente, portanto, é o argumento da Recorrente de que possuiria declaração de conformidade e alvará de localização e funcionamento.

Por fim, quanto à atenuante do item I, "e", também não se enquadra na circunstância apresentada pela Recorrente, já que o fato de ter firmado TAC não demonstra colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, mas de ato de mera liberalidade da Recorrente, que, aliás, não cumpriu os prazos estabelecidos naquele termo de ajuste, consoante entendimento inserto no Parecer Técnico de fls. 38 e 39.

II.3 - TERMO DE COMPROMISSO - IMPOSSIBILIDADE

Quanto ao pedido de assinatura de termo de compromisso, com fundamento no artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008, não será atendido, uma vez que a Recorrente não comprovou a reparação do dano ambiental causado pelo empreendimento ao **lançar efluentes industriais e sanitários diretamente no Córrego Confusão**, na forma do inciso I:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;



V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Desta forma, não há que se cogitar da possibilidade de assinatura do Termo de Compromisso.

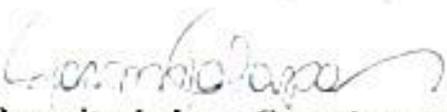
Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2017.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

